



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720121/2011-41
ACÓRDÃO	2401-012.365 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 28/02/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. GLOSA.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, condicionada à comprovação da origem dos créditos compensados. Serão glosados pela Administração Fazendária os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, quando não houver amparo legal, devida comprovação dos créditos ou decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Márcio Henrique Sales Parada e Leonardo Nuñez Campos que davam provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada de 150%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 98 e ss), o procedimento fiscal teve como objetivo a verificação das compensações efetuadas pelo município nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referente ao período de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011.

Em decorrência, foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI que integram o presente processo administrativo fiscal:

1) **AI Debcad nº 37.341.837-0**, no valor de R\$ 1.319.978,47 (um milhão, trezentos e dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativo à glosa de compensação de contribuições previdenciárias efetuada pelo sujeito passivo através da informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 04/2010, 13/2010 e 02/2011, e lançamento de multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sobre os valores indevidamente compensados, pela caracterização de falsidade de declaração.

2) **AI Debcad nº 37.341.838-8**, no valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), relativo ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de exibir

documentos relacionados com as contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal – CFL 38).

O Relatório Fiscal (fls. 19/27) aponta que o contribuinte foi intimado a apresentar os elementos de suporte aos créditos compensados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 13/14). Entretanto, transcorrido o prazo, não solicitou sua prorrogação, nem juntou qualquer resposta ou justificativa, mantendo-se inerte, o que motivou a glosa dos valores compensados e a aplicação da multa isolada. Esclarece que no curso da ação fiscal foram analisadas as “GFIP e Guias da Previdência Social – GPS constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB”.

Sobre os lançamentos efetuados aponta que o **AI Debcad nº 37.341.837-0** refere-se à glosa de compensações das contribuições previdenciárias devidas (Levantamento C), efetuadas pelo contribuinte, mediante a inclusão dos respectivos valores em suas GFIP, sem a comprovação da origem dos créditos utilizados nestas compensações, e à multa isolada (Levantamento C1) no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada sobre o total das contribuições previdenciárias indevidamente compensadas pelo sujeito passivo. De acordo com o auditor-fiscal “o contribuinte lançou mão do artifício de apurar contribuições menores a serem vertidas à seguridade social **informando valores inexistentes de compensações no campo próprio da GFIP**”.

Relata que as bases de cálculo, as contribuições declaradas e os valores compensados pela empresa nas GFIP foram obtidas nos sistemas informatizados da RFB.

Com relação ao **AI Debcad nº 37.341.838-8** menciona que foi lavrado em decorrência da não apresentação de documentos listados no termo fiscal inicial, situação que se caracteriza como infração à legislação previdenciária, conforme previsão do artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. A multa aplicada encontra-se disciplinada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, e artigos 283, II, ‘j’, e 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010.

Cientificado por via postal em 29/06/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 29, o contribuinte impugnou tempestivamente a autuação (fls. 37/40), alegando, em síntese, que:

1. Quanto às contribuições sociais das competências 04/2010 e 02/2011 as informações foram enviadas de “forma costumeira” e os valores apurados foram pagos, através de retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Guia da Previdência Social - GPS. Nestas competências, afirma, o pagamento foi integral, “não havendo nenhuma compensação indevida”.
2. Com relação à competência 13/2010, também afirma que as informações foram prestadas de forma habitual, porém o valor da contribuição previdenciária apurado

(R\$ 153.229,42) não foi pago. Requer que seja concedido o parcelamento administrativo.

3. Impugna, ainda, a multa isolada aplicada no valor de R\$ 715.794,14, alegando que é excessiva e, portanto, a considera ilegal, “uma vez que o acessório não pode ser maior que o principal”, por configurar confisco e atentar ao disposto no artigo 150, IV da Constituição de 1988.
4. Pelo exposto, “requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 37.341.837-0, bem como do AI 37.341.838-0”.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 98 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 28/02/2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.

Matéria não impugnada implica não instauração da lide administrativa, devendo o crédito tributário, nesta parte revestido de definitividade, seguir a via normal de cobrança.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 28/02/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não comprovados será objeto de glosa, com os acréscimos moratórios legais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2010 a 28/02/2011

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 115 e ss), alegando, em suma: (i) a prescrição intercorrente do crédito tributário; (ii) a confiscatoriedade da multa aplicada; (iii) a inexistência de falsidade de informações constantes nas GFIP's, sendo inaplicável a multa percentual de 150% - art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar - Prescrição Intercorrente.

O sujeito passivo, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, em razão do lapso temporal que aguarda para a solução do imbróglio.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, não há que se falar em prescrição, eis que somente terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorre quando o crédito tributário está sendo discutido no processo administrativo. Em outras palavras, o direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

A propósito, trata-se de entendimento sumulado no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pelo contribuinte e passo a analisar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

O contribuinte, em seu recurso, no tocante ao mérito, alegou (i) a confiscatoriedade da multa aplicada, bem como (ii) a inexistência de falsidade de informações constantes nas GFIP's, sendo inaplicável a multa percentual de 150% - art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Pois bem!

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Para além do exposto, destaca-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário previsto nos arts. 156, inciso II, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. A extinção do crédito tributário, entretanto, ocorre sob condição resolutória de ulterior homologação, a ser realizada pela Receita Federal do Brasil/RFB, mediante comprovação da existência e liquidez dos referidos créditos, constituindo-se direito subjetivo do contribuinte realizar por sua iniciativa compensações de valores recolhidos indevidamente, sem qualquer participação do Fisco.

Nesse sentido, a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP está sujeita à homologação da autoridade administrativa. Não havendo a confirmação do crédito, procede-se à glosa dos valores compensados indevidamente.

Nesta seara, e nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, as contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o pagamento e/ou recolhimento indevido.

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que o contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos previdenciários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover

compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pelo contribuinte. Isso porque, consoante restou circunstanciadamente demonstrado na lide, o autuado intimado a comprovar os valores compensados em sua GFIP, não o fez, impossibilitando, portanto, aferir a certeza e liquidez dos pretensos créditos que serviram de compensação.

Já no tocante à multa isolada no percentual de 150%, em face da compensação indevida, incidente sobre o valor total do débito compensado, nos termos do § 10º, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, cabe pontuar que a motivação para a sua aplicação consta da seguinte forma no Relatório Fiscal (e-fls. 19 e ss):

[...] **AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — AIOP DEBCAD 37.341.837-0**

4. INTRODUÇÃO

4.1. Neste Auto de Infração são apropriadas as glosas das compensações efetivadas pelo Município nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e multa isolada aplicada pela fiscalização, haja vista a caracterização que os créditos compensados pela fiscalizada inexistem, ou seja, compensação com falsidade.

5. FATOS GERADORES

5.1. Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas nesta notificação as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, segurados obrigatório da Previdência Social, de acordo com definição do art. 12 da Lei 8212/91, valores declarados em GFIP.

5.2 A fiscalizada apropria nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP as remunerações dos segurados a seu serviço, apurando mensalmente nesses documentos os valores devidos à previdência social, ou seja, as contribuições dos segurados e da empresa.

5.3. Ocorre, que o contribuinte lançou mão do artifício de apurar contribuições menores a serem vertidas à seguridade social **informando valores inexistentes de compensações no campo próprio da GFIP**. Em outras palavras: ela, a fiscalizada, lançou nas guias do FGTS créditos que ela teria com a seguridade social, como ocorreria com recolhimentos indevidos feitos em outros meses.

5.4. Os valores compensados indevidamente nos meses fiscalizados estão demonstrados na planilha abaixo.

(...)

5.5. O município foi intimado — termo de início - a apresentar os elementos que suportem os créditos compensados, porém, ultrapassado o prazo legal, não solicitou prorrogação de prazo, não juntou qualquer resposta ou justificativa, mantendo-se inerte até a presente data. A falta de atendimento à exigência fiscal determinou a glosa dos valores compensados e aplicação de multa isolada, nos termos da legislação vigente.

5.6. As bases de cálculo, contribuições declaradas, valores compensados pela fiscalizada nas GFIP foram obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil — RFB. 5.7 No campo Relatório de Lançamentos constam os valores compensados pela fiscalizada, utilizando-se dois levantamentos, sendo que em um é apropriado a glosa da compensação indevida e no outro são apropriadas as multas isoladas aplicadas pela Fiscalização.

Em suma, a autoridade fiscal motivou a imposição da multa isolada de 150% com base na falta de comprovação da origem do crédito compensado.

A meu ver, o fato narrado na acusação fiscal, não é motivo suficiente para justificar a existência do elemento subjetivo do dolo de oferecimento de crédito sabidamente inapropriado para a compensação de contribuições previdenciárias. O fato de ser indevida a compensação não implica, necessariamente, reconhecer a falsidade da declaração por parte do sujeito passivo.

A aplicação da multa isolada se legitimaria, por exemplo, nos casos em que o crédito fosse absolutamente inexistente e tivesse sido criado artificialmente para realizar a compensação, o que não vislumbro na hipótese dos autos.

Embora se reconheça que é irrelevante a intenção do agente para a atribuição da responsabilidade por infrações da legislação tributária (art. 136, do CTN), tem-se que, no caso, as circunstâncias afastam a presunção levantada pela fiscalização de que o contribuinte agiu, deliberadamente, compensando créditos inexistentes, com o intuito de reduzir a imposição tributária.

Ademais, conforme preconiza o art. 112, do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Nesse sentido, entendo que caberia ao agente fiscal demonstrar, com exatidão, que o contribuinte tinha ciência da falsidade da compensação efetuada, tendo absoluta ciência das circunstâncias narradas, não sendo possível presumir o intuito doloso do recorrente ante a falta de comprovação da origem dos créditos compensados, eis que, o conjunto fático-probatório não conduz a um juízo de certeza no sentido de que o contribuinte tinha ciência e domínio da situação posta, ou seja, de que agiu com dolo.

Vale repetir: deve ser demonstrado e comprovado, no caso concreto, a real intenção do agente para a prática efetuada, ou seja, o elemento subjetivo do dolo, não podendo a

acusação se basear em presunções. Não há nos autos, por parte da fiscalização tributária, a comprovação da falsidade exigida na aplicação da multa isolada de 150%.

A falta de comprovação da origem dos créditos compensados é motivo suficiente para a glosa da compensação, contudo, não é possível presumir, simplesmente ante essa circunstância, como fez a acusação fiscal, o dolo do sujeito passivo.

Dessa forma, entendo que deve ser cancelada a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de cancelar a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

A discordância do relator é quanto ao mérito e se refere à multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991, que dispõe:

Art.89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifo nosso)

[...]

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Veja-se que se não houvesse a multa punitiva descrita no citado §10, seria uma oportunidade oferecida para os contribuintes que poderiam declarar no campo compensação

qualquer valor a fim de reduzir o montante devido. Se não fosse fiscalizado dentro do prazo decadencial, teria pago um valor menor de contribuição previdenciária e sua conduta lhe teria gerado o resultado pretendido sem qualquer cobrança ou punição.

Por outro lado, se eventualmente fosse fiscalizado, não apresentaria os documentos (por óbvio, já que não possuía documentos para comprovar o crédito falsamente declarado) e certamente teria a compensação glosada com a cobrança apenas de multa de mora, nos termos do citado §9º, vindo a pagar o mesmo valor de multa devida caso recolhesse os valores devidos fora do prazo, conforme Lei 9.430/96, art. 61 (multa de mora de 20%).

Ou seja, valeria muito a pena o risco assumido.

Por isso, para coibir tal comportamento, há previsão na Lei 8.212/91 da aplicação da multa isolada por falsidade na declaração apresentada. Referida falsidade não demanda a comprovação de dolo por parte da fiscalização.

No caso concreto, vê-se, sem dificuldade, que é plenamente aplicável a multa isolada de 150% já que o sujeito passivo tomou a iniciativa de se compensar com créditos que não consegue demonstrar a origem, malgrado tenha havido solicitação dessa informação pelo Fisco.

No mesmo sentido tem decidido a CSRF, conforme se verifica nos Acórdãos 9202-010.519 e 9202-011.048, assim ementados:

Acórdão 9202-011.048, de 25 de outubro de 2023, relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Acórdão 9202-010.519, de 22 de novembro de 2022, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Sendo assim, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier